



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Orçamento. Crédito Adicional Suplementar.  
Anulação. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 126/2025, ao qual exaramos o seguinte

#### PARECER:

#### DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para abertura de crédito adicional suplementar na ordem de **R\$ 7.371.375,49 (Sete milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, para reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento vigente.

#### DO DIREITO:

A possibilidade da abertura de Créditos Adicionais Suplementares está contida no Inciso I do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***  
(nossa grifa)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Por sua vez, o Inciso III, do § 1º do Artigo 43 da Lei em baila acentua:

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

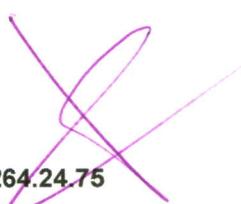
**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** (nosso grifo)

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”***

### DO MÉRITO:

A matéria busca a abertura de crédito suplementar para reforçar dotações do orçamento geral do Município para 2025.

A pretensão visa proceder à abertura de adicional suplementar na ordem de **R\$ 7.371.375,49 (Sete milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, para reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento vigente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Artigo 2º da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 1º será custeado com recursos provenientes de redução de outra dotação do próprio orçamento.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso III, do § 1º, artigo 43º da Lei 4.320/64, acima colacionada.

### DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

***“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tritacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de novembro de 2025.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "PARECER FAVORÁVEL" (Favorable Opinion), is placed over the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*Valmir Odacir da Silva*

Advogado

OAB/PR 52.113